

## **INTRODUÇÃO**

No transcurso do século XX, a entidade familiar passou por significativas transformações em sua estrutura, recebendo novas nuances, não se limitando apenas à ideia de que família constitui aquela originada através do matrimônio ou restrita aos laços sanguíneos. Partindo desse novo trigal, foram alterados também os critérios do instituto da filiação, conferindo igualmente à adoção uma forma de se constituir família.

Apesar de o ordenamento jurídico pátrio permitir a adoção por casais homoafetivos ou até mesmo por famílias monoparentais, a burocracia e, por extensão, a demora no trâmite processual faz com que haja um aumento de crianças com idade superior a dois anos nas instituições de acolhimento, às quais, normalmente, deixam de ser a primeira opção dos adotantes, dada a ideia de que, em decorrência da faixa etária, estas já estariam estigmatizadas pela própria máquina estatal e/ou pelas famílias biológicas.

As crianças supramencionadas compõem o núcleo dos “não adotáveis”, ou ainda, da adoção tardia, sendo, comumente, as mais discriminadas no processo de adoção, em consequência da inflexibilidade por parte dos adotantes, bem como pelo descaso por parte das autoridades superiores. Diante do pressuposto, o trabalho se desfraldou analisar o instituto da adoção tardia sob o viés da doutrina da proteção integral ao menor, verificando se o procedimento atual de fato protege as crianças, ou, em ordem inversa, aumenta a sua vulnerabilidade.

## **O PRETERIMENTO DA ADOÇÃO TARDIA**

A adoção alberga diversos apanágios, num procedimento de escolha, assunção, acolhimento e reconhecimento. Quem assume a responsabilidade e o compromisso de adotar alguém deve estar imbuído de dileção e afeto, no intento de que o indivíduo adotado possa se sentir integrante da família que o adotou, partindo do entendimento que, a relação familiar transpassa a estratificação consanguínea imputa à noção que se tem de núcleo familiar.

Regulada pelos arts. 39 a 52-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90 e de maneira suplementar, pelo Código Civil de 2002 (CC/02), a adoção se refere a um processo judicial, por intermédio do qual se substitui a filiação de uma pessoa, assim nomeada de adotado, tornando-a filho (a) de um homem, mulher ou um casal, seja ele heterossexual ou homoafetivo, que passa a ser o adotante (COELHO, 2012). No entendimento de Diniz, a adoção constitui um ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece “um vínculo

fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2018, p. 104).

No âmbito do direito doméstico, a adoção configura-se como uma medida excepcional (art. 39, § 1º, ECA), isto porque, a regra é que, o filho deve permanecer com seus genitores e, não sendo possível, a responsabilidade é transferida aos parentes mais próximos. Nesse busílis, a falta de tais conjecturas e, em casos de situação extrema, mediante a intervenção do Estado, a criança ou adolescente poderá ser inserido em uma família substituta, através do processo de adoção (COELHO, 2012).

Preliminarmente, verifica-se que a adoção rompe por completo os vínculos existentes entre o adotado seus parentes consanguíneos, vínculos esses que não serão reintegrados nem com o eventual óbito dos adotantes (art. 49, ECA), passando o adotado a ter os mesmos direitos e deveres, inclusive, sucessórios, de sua nova família (BRASIL, 1990).

Por feito de um contexto geral, o ECA, em seu art. 42 estabelece que, para adotar é necessário que o adotante possua uma idade mínima de 18 anos, e que haja, pelo menos, uma diferença de 16 anos de idade entre ele e o adotado. Ademais, a adoção pode se dar, tanto por um indivíduo solteiro ou de maneira conjunta, desde que reste comprovado que os adotantes são casados ou mantenham união estável, por sujeito divorciado, judicialmente, separados e até mesmo ex-companheiros, desde que esses últimos acordem sobre a guarda, prevalecendo nestes casos a guarda compartilhada (BRASIL, 1990).

Uma vez comprovado que o adotante possui capacidade civil plena para adotar e a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja ao menos de 16 anos, basta o consentimento e concordância dos pais biológicos ou dos representantes legais do adotado, se assim forem conhecidos, bem como da criança que contar com mais de 12 anos, à época e a demonstração do efetivo benefício para o adotando, no sentido de se instaurar o processo judicial de adoção (BRASIL, 1990). O referido processo se dará no âmbito do Juizado da Infância e da Juventude, enquanto o adotando for menor de 18 anos, ou na Vara de Família, quando o mesmo for maior de 18 anos, dispensando-se, nestes casos, o estágio de convivência exigido pela lei.

Hodiernamente, a legislação pátria conta com duas modalidades de adoção, quais sejam: a nacional e a internacional. Não obstante, existe uma nomenclatura que não está expressa no dispositivo legal, mas, que se faz vigente na atualidade. Trata-se da chamada adoção tardia, a qual, segundo Vargas (1998), ocorre nos casos em que a criança adotada contar com mais de dois anos de idade.

Em anuência com a autora, a expressão tardia designa uma criança que, tendo sido abandonada pelos seus genitores, seja por razões pessoais, socioeconômicas, ou então, retirada

pelo Estado, tendo em vista a incapacidade dos responsáveis em manter o poder familiar sobre o infante, se encontra esquecida em centros de acolhimentos, tornando-se uma espécie de “filhos dos abrigos”, uma vez que tendem a ser a última opção dos adotantes, em razão da idade considerada avançada (VARGAS, 1998).

Ao arrazoar acerca do tema, Vivian Rosa explica que a adoção tardia sofre preconceito por parte dos adotantes e da própria sociedade, os quais acreditam que, uma criança acima de dois anos já adquiriu convicções que não poderão ser revertidas, quando situadas em uma nova entidade familiar (ROSA, 2013).

Escrutinando ambos os conceitos, verifica-se que a sociedade tende a diferenciar uma criança com mais de dois anos de idade dos recém-nascidos e bebês, rotulando que, ao contrário destes últimos, as crianças e/ou adolescentes já possuem certo discernimento, o que faz com que os eventuais adotantes temam em adotá-las, com receio destas, não conseguirem se adaptar a um novo modo de vida, motivo pelo qual tais crianças são mantidas durante longos períodos nas instituições de acolhimento.

Para solidar a tese, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2021), criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de um total de 4.069 crianças para adoção no país, em 2021, apenas cinquenta e duas, isto é, 1,28% correspondem a crianças com até dois anos de idade, ao passo que 4.017 das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção se referem aos maiores de dois até dezessete anos, o equivalente a 98,72% de todos aqueles cadastrados no CNA. Majoritariamente, estão alojadas em abrigos de acolhimento, adolescentes com dezessete anos (17,08%), de dezesseis anos (14,97%), de quinze anos (14,33%) e quatorze anos (11,03%).

Para atestar a preferência dos adotantes às crianças menores de dois anos, o CNA (2021) elencou que, no âmbito da adoção nacional, dos 42.789 pretendentes, 11.011 foram grandiloquos, ao afirmar que aceitam, tão somente, crianças de até dois anos de idade (25,73%). No caso dos adolescentes, a preferência sofre uma queda abrupta, sendo que apenas 176 pretendentes aceitam os que têm de 14 a 17 anos de idade (0,41%).

Conforme o CNJ, o fato de existir um número elevado de crianças em idade avançada, sobremaneira, adolescentes, está relacionado a duas situações: i) com o fato de estas terem entrado tardiamente no sistema de adoção, em virtude da demora do processo de desconstituição familiar; ii) pelo fato de terem entrado no sistema antes dos cinco anos, mas, ficarem retidas, por causa dos entraves processuais (BRASIL, 2015).

Somado à falta de flexibilidade dos adotantes em optar por crianças com idade mais avançada, tem-se, ainda, como obstáculo à adoção, o próprio processo de adoção em si, o qual

é um tanto quanto remanchado. Para clarificar, um estudo realizado em 2015 pela instituição Adoção Brasil (2015) nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, demonstrou que, o tempo em média para a adoção de crianças com até um ano de idade é de cerca de dois anos e três meses de espera nas filas, ao passo que, para adoção de crianças com três a dez anos, o tempo varia de três a cinco anos, podendo chegar até dez.

Em conformidade com Camargo (2005), para além das circunstâncias da inflexibilidade dos adotantes e da falta de celeridade nos processos de adoção, inclui-se, ainda, como motivo de negativa à adoção tardia a justificativa por parte dos adotantes, de que, a adaptação da criança menor de dois anos será mais tranquila e saudável, posto que, é mais provável que ela crie de imediato, a sensação de vínculo sanguíneo, dificultando a rejeição, não se recordando, ainda, dos laços biológicos ou da vivência nos abrigos. Ademais, alia-se o fato de que, ao adotar um recém-nascido ou bebê, os adotantes poderão desfrutar da sensação de maternidade/paternidade inicial, momento este que, não ocorrerá, caso optem por uma adoção tardia.

Vargas (1998), ao perquirir as motivações que levam os adotantes a recusarem uma criança mais velha menciona que, a negativa está atrelada ao medo da “sombra do passado”, ou seja, o receio de que a criança ou o adolescente não se recupere das suas experiências anteriores, não importando a quantidade de afetos lhes sejam mimoseados, pelos pais adotantes. Por seu turno, Rosa (2013) lançou cinco situações que obstaculizam a adoção tardia, a saber: o preconceito, para com a família que opta por adotar uma criança ou adolescente de idade mais avançada; a dificuldade, por parte da criança ou adolescente em se adaptar com a nova família; a predileção dos adotantes, em crianças menores de dois anos de idade; a influência da sociedade capitalista e a dificuldade de se estabelecer laços afetivos com criança maior de dois anos.

Esta situação acarreta mais consequências às próprias crianças, que ficam à mercê dos institutos de acolhimento, captando diversas situações que se desencadeiam ao seu redor, se sentindo rejeitadas, pelo fato de não terem sido escolhidas no processo de adoção, constituindo-se, tal cenário, em um vitupério aos próprios direitos da criança e do adolescente, sobretudo à proteção integral das mesmas.

Em relação à doutrina de proteção integral aos menores, desenvolvida, *a priori*, no âmbito internacional, por intermédio de diferentes precedentes legais, dentre eles, a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos das Crianças, editada em 1959 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, foi concebido que, a criança e o adolescente merecem uma ampla proteção, dada à sua condição de vulnerável (RAMOS, 2020).

Esteado no reconhecimento internacional, o Brasil adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrando a mesma no art. 227 da Constituição Federal de 1988, impondo ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar a dignidade da criança e do adolescente, isto é, direitos mínimos e necessários, tais como saúde, alimentação, educação, lazer, convivência familiar e comunitária etc., bem como os colocando, “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1998, s. n.). Tal doutrina pode ser entendida, também, pela ótica do melhor interesse da criança. Desse modo, sempre que se estiver diante de interesse, de menor, em contraponto aos demais membros da sociedade, deve se resguardar o interesse do infante, tendo em vista a sua condição de vulnerável na sociedade, sendo este entendimento aplicável, inclusive, aos processos de adoção.

No caso das adoções tardias, a inaplicabilidade da doutrina da proteção integral se demonstra existente, propensa à quantidade atual de crianças maiores de dois anos alojadas em abrigos, e, também, à falta de políticas públicas voltadas para despertar o interesse da sociedade por estas, desmistificando as razões que levam ao preconceito atual. Nada obstante, é possível a alteração do referido cenário, permitindo processos de adoção mais céleres e, conseqüentemente, possibilitando o estabelecimento de novas entidades familiares.

Ao fomentar políticas públicas para adoção tardia, o Estado, além de colocar em prática a doutrina da proteção integral do menor, estará fazendo com que esta modalidade de adoção se torne, usualmente, aceita pela sociedade, afastando a ideia de que a criança estará cheia de estigmas irreversíveis, depois de atingir certa idade.

## **CONCLUSÃO**

À face do exposto, verificou-se que, apesar da legislação pátria ter regulamentado a adoção de forma geral, tanto os Poderes Legislativo e Executivo, assim como a própria sociedade brasileira, ainda não se conscientizaram acerca da importância de fomentar a adoção tardia, deixando à mercê da máquina pública crianças maiores de dois anos, as quais não tendem a ser a primeira opção dos adotantes, levando-se em consideração a idade avançada.

Para ombrear à referida conclusão, o trabalho debruçou-se, a princípio, no instituto da adoção à luz do direito doméstico, especificando os seus aspectos e efeitos gerais, sobretudo, os requisitos necessários para o processo judicial de adoção. Ato contínuo, abordou-se sobre a adoção tardia, modalidade no qual o adotado possui idade igual ou superior a dois anos.

Valendo-se de dados estatísticos, restou evidente que, os brasileiros anteforem adotar crianças recém-nascidas, ou com até um ano de idade, sob a justificativa de poderem desfrutar ao máximo a parentalidade. Além do mais, outro motivo alegado, que os levam a optarem por crianças menores de dois anos é o fato de que, aquelas consideradas mais velhas poderiam ter dificuldades de adaptação à nova família, mantendo, ainda, os laços afetivos sanguíneos, ou então estariam estigmatizadas pelo período vivenciado nos abrigos.

Apesar da baixa procura por crianças maiores de dois anos, demonstrou-se que é possível alterar o referido cenário com a instituição de políticas públicas, bem como de programas sociais, com vistas a incentivar as famílias a repensarem os critérios de adoção. Tal situação faria com que o Brasil procedesse, de fato, com a aplicação da doutrina da proteção integral ao menor, nos casos de adoção tardia.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO BRASIL. **O tempo média na fila da adoção na Região Sudeste do Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.adocaobrasil.com.br/o-tempo-medio-na-fila-da-adocao-na-regiao-sudeste-do-brasil/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. NUNES, Marcelo Guedes *et. al.* (Coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de crianças disponíveis. *In*: **Relatórios estatísticos**, Cadastro Nacional de Adoção, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Dissertação apresentada ao programa de Mestrado da Faculdade de Ciências e Letras de Assis, na Universidade Estadual Paulista, 2005, 286 f. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo\\_ml\\_me\\_assis.pdf;jsessionid=006A5B26006E9BB4878770F3FCA798A8?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsessionid=006A5B26006E9BB4878770F3FCA798A8?sequence=1). Acesso em: 20 fev. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. vol. 5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSA, Vivian Migoto. **O desafio da adoção tardia e seus significados**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Serviço Social na Universidade de Taubaté, 2013, 82 f. Disponível em:  
[https://docs.wixstatic.com/ugd/b88c80\\_5b7764625f004b00bee2c7e8f1202e60.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/b88c80_5b7764625f004b00bee2c7e8f1202e60.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.